SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1573568 - SP (2019/0262202-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HIROSHI SHIMODA
ADVOGADOS	:	GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
		EDLENE LOPES BORGO DE GODOY - SP302990
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - SP310799

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS INATIVOS NAS MESMA CONDIÇÕES DOS ATIVOS. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ALTERAÇÃO DA APÓLICE. ABUSIVIDADE. SÚMULAS 5, 7 e 83 DO STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.818.487/SP (Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 1º/2/2021, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1034), vedou expressamente a inclusão de ativos e inativos em planos distintos, e o reajuste por mudança de faixa etária foi admitido desde que estabelecido para todos, com a distinção de que ao inativo incumbe o custeio correspondente a sua participação acrescida da parcela paga pelo empregador para os ativos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Hipótese em que as instâncias de origem delinearam que o autor da ação preencheu os requisitos estabelecidos no art. 31 da Lei 9.656/1998, os valores da contribuições dele exigidas são iguais às dos empregados em atividade, considerando-se as parcelas custeadas pelo empregador, não sendo equivocados ou abusivos.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60458012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 48d0ed95-b6cc-4e6a-8218-e630f0709195

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 48d0ed95-b6cc-4e6a-8218-e630f0709195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1573568 - SP (2019/0262202-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HIROSHI SHIMODA
ADVOGADOS	:	GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
		EDLENE LOPES BORGO DE GODOY - SP302990
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - SP310799

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS INATIVOS NAS MESMA CONDIÇÕES DOS ATIVOS. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ALTERAÇÃO DA APÓLICE. ABUSIVIDADE. SÚMULAS 5, 7 e 83 DO STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.818.487/SP (Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 1º/2/2021, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1034), vedou expressamente a inclusão de ativos e inativos em planos distintos, e o reajuste por mudança de faixa etária foi admitido desde que estabelecido para todos, com a distinção de que ao inativo incumbe o custeio correspondente a sua participação acrescida da parcela paga pelo empregador para os ativos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Hipótese em que as instâncias de origem delinearam que o autor da ação preencheu os requisitos estabelecidos no art. 31 da Lei 9.656/1998, os valores da contribuições dele exigidas são iguais às dos empregados em atividade, considerando-se as parcelas custeadas pelo empregador, não sendo equivocados ou abusivos.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Hiroshi Shimoda contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado, por considerar incidentes os enunciados das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Alega agravante que a Súmula 83/STJ não se aplica, no caso presente, sob o argumento de que o entendimento do acórdão destoa da jurisprudência do STJ, no

Documento eletrônico VDA60115783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 6cbe8a05-7526-42ea-8eea-1c8fe170eb3e

sentido de que "a fixação de valores diferenciados entre os empregados ativos e inativos", configura violação ao art. 31 da Lei 9.656/1998.

Impugnação da agravada às fls. 963-970.

É o relatório.

VOTO

Conforme demonstrei na decisão agravada, o segurado aposentado que preencher os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/98 possui direito à manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de cobertura assistencial, sendo necessário, todavia, observar a distinção entre o direito à manutenção das condições de cobertura assistencial ao aposentado e o direito ao regime de custeio vigente à época do contrato de trabalho, o qual não lhe é garantido.

Isso, porque, a despeito de ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo ao aposentado, com as mesmas condições de assistência médica, desde que assuma o pagamento integral das contribuições, o valor da mensalidade poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com aquele que a ex-empregadora tiver que custear.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.818.487/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1034), consolidou as seguintes teses jurídicas descritas na ementa do acordão, que tem o seguinte teor:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.
> 1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
> 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015:
> a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."
> b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cotaparte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."
> c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a

Documento eletrônico VDA60115783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 6cbe8a05-7526-42ea-8eea-1c8fe170eb3e

substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."
3. Julgamento do caso concreto Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a forma de custeio e os valores de contribuição.
4. Recurso especial a que se dá provimento.
(RESP 1.818.487/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira DJ 01.02.2021.)

Verifico que, a despeito de afastar o direito adquirido do ex-empregado aposentado ser mantido no mesmo plano de saúde ao qual estava vinculado no momento de sua aposentadoria, a Segunda Seção vedou expressamente a inclusão de ativos e inativos em planos distintos, e o reajuste por mudança de faixa etária foi admitido desde que estabelecido para todos, com a distinção de que ao inativo incumbe o custeio correspondente a sua participação acrescida da parcela paga pelo empregador para os ativos.

No caso em exame, observo que as instâncias de origem, a partir da análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório dos autos, insusceptíveis de reexame no âmbito do recurso especial, delinearam que o autor da ação preencheu os requisitos estabelecidos no art. 31 da Lei 9.656/1998, os valores da contribuições dele exigidas não diferem daqueles cobrados dos dos empregados em atividade, considerando-se as parcelas custeadas pelo empregador, não sendo equivocados ou abusivos, nos termos da seguinte passagem do voto condutor que ora reproduzo (fls. 767-770):

O autor afirma, na inicial, que foi empregado da corré “ABB” durante período superior a dez anos, sendo beneficiário de plano de saúde por ela estipulado junto a corré “Sul América”. Alega que a partir de setembro de 2016 houve alteração na forma de custeio do plano de saúde, de modo que as mensalidades deixaram de ser calculadas por preço médio, passando para sistema de faixas etárias. Postulou a manutenção da forma de custeio anterior, e também a limitação da cobrança de valores a título de coparticipação.
A sentença recorrida julgou improcedente a ação, entendendo que o valor cobrado do autor e de seus beneficiários não difere daquele cobrado dos funcionários da ativa, considerando-se a parcela custeada pela empregadora. A Magistrada a quo entendeu que não haveria qualquer abusividade quanto à alteração de forma de custeio do plano de saúde fornecido aos seus funcionários, tanto ativos quanto inativos.
Com efeito, a decisão recorrida não comporta qualquer reforma. Conforme bem entendeu a Magistrada sentenciante, a possibilidade de readequação do plano de saúde coletivo, com redesenho do modelo de custeio para faixas etárias e categorias, tem a validade reconhecida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Documento eletrônico VDA60115783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 6cbe8a05-7526-42ea-8eea-1c8fe170eb3e

No caso dos autos, os valores integrais para cada categoria e faixa etária estão apontados na planilha de fls. 46. Não há indício de que os valores cobrados pela operadora estejam equivocados ou sejam abusivos.
(...)
Portanto, não é possível reconhecer a alegada abusividade da alteração de forma de custeio do plano de saúde do qual o autor e sua dependente são beneficiários, sendo negado provimento ao recurso neste ponto.

Reafirmo, pois, a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 6cbe8a05-7526-42ea-8eea-1c8fe170eb3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.573.568 / SP

Número Registro: 2019/0262202-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006267620178260011 10006267620178260011190005

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HIROSHI SHIMODA
ADVOGADOS	: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
	EDLENE LOPES BORGO DE GODOY - SP302990
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - SP310799

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HIROSHI SHIMODA
ADVOGADOS	: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
	EDLENE LOPES BORGO DE GODOY - SP302990
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - SP310799

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 78b00378-efd7-4583-ad44-ca7ec55f8dab

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 78b00378-efd7-4583-ad44-ca7ec55f8dab